



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 09 de agosto de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.432

Recurso n.º 54.426 - IRF ANOS DE 1984 e 1985
Recorrente CALCIMEM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS.

Uma vez provado, no processo principal, que a empresa omitiu registro de compras e, portanto, omitiu receitas, caberá, no processo decorrente, o imposto de renda na fonte sobre as importâncias consideradas automaticamente distribuídas aos participantes no capital da empresa, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CALCIMEM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 09 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO -

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

R E L A T Ó R I O

CALCIMEN - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa sediada em Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 89.078.588/0001-00, solicita a reforma da decisão de fls. 30/33.

Nos termos do art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o auto de infração de fls. 03, as omissões de receitas verificadas na pessoa jurídica e que possam ensejar distribuição de valores aos sócios, são tributadas exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%. Como a empresa omitiu receitas (processo nº 11070/000.010/88-52), a fiscalização passou a exigir, neste, o imposto de fonte, nos anos de 1984 e 1985, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 391.638.241 e Cr\$ 534.672.263.

Na impugnação a empresa alegou que não houve qualquer distribuição de receitas e, mesmo na hipótese de ser verdadeira a omissão de receitas, dever-se-ia excluir do valor distribuído a parte do imposto das pessoas jurídicas sobre o lucro incidente, conforme decidiu o 1º Conselho de Contribuintes, no processo número 0280-006-124/83-46.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnação, em decisão assim ementada:

"- Sem prejuízo do IRPJ, serão tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos considerados distribuídos, na forma definida no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

- Decorrencia: mantida a exigência no processo principal, compete manter-se, também, a exigência no processo reflexo, derivado da quele."

Acórdão nº 103-09.432

No recurso voluntário a empresa simplesmente juntou cópia do recurso apresentado no processo principal, solicitando se apensasse o presente àquele processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 03.05.89 (doc. de fls. 34), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 02.06.89 (doc. de fls. 38).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 07.08.89, decidindo que, realmente, ocorreu omissão de receitas, pelos fundamentos constantes do Acórdão nº 103-09.370. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

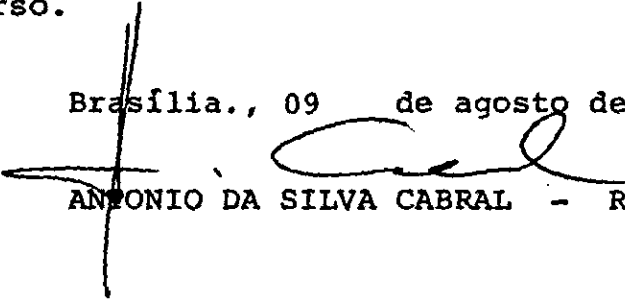
A propósito, cabe ressaltar que a distribuição automática do valor integral da omissão é presunção legal, de tal sorte que não cabe a pretensão da empresa de ver deduzido, no processo decorrente, o imposto de renda pago pela pessoa jurídica. A interessada confundiu o caso de distribuição de receitas com o de arbitramento do lucro. Neste último, sim, o Conselho de Contribuintes costuma deduzir o imposto, pois presume-se que só se distribuirá o que restar, após o pagamento do imposto de renda, já que o arbitramento do lucro não é outra coisa que maneira de se achar o lucro real, por avaliação global. Já no caso das omissões tal não acontece, pois o valor da própria omissão não entrou na composição do lucro, mas foi distribuído entre os participantes do capital, à margem da contabilidade.



Acórdão nº 103-09.432

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília., 09 de agosto de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR